

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das inúmeras tomadas de contas especiais que estão relacionadas à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Densus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias. Neste caso, a presente TCE versa sobre o Convênio 1860/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Santa Rita do Trivelato/MT que tinha como objeto a aquisição de um furgão médio 0 km, transformado em UMS do tipo suporte básico (tipo B).

2. O valor total conveniado foi de R\$ 109.950,00, sendo o montante de R\$ 99.950,00 transferido ao conveniente em uma parcela em 24/06/2004, e tendo sido exigido o valor de R\$ 10.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Ilson Matschinske (CPF 300.539.359-34), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88) e Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis Ilson Matschinske, solidariamente com os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin, em razão de indício de superfaturamento verificado na execução do Convênio 1860/2003. Também foi levada a cabo a citação solidária do responsável Ilson Matschinske, solidariamente com os responsáveis Klass Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em virtude de indícios de superfaturamento apontado na aquisição dos equipamentos e transformação do veículo adquirido. Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável Ilson Matschinske, então Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT, em razão de indícios de fraude e direcionamento dos Convites 9/2004 e 10/2004, referentes ao Convênio 1860/2003. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Dessa forma, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Por oportuno, saliento que o responsável Ilson Matschinske, então Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT, apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens de 9 a 62 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo ex-gestor municipal. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Ilson Matschinske e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis citados, com a aplicação concomitante da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho o Relatório precedente, incorporando-o às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Por oportuno, concordo com a proposta alvitrada pelo Diretor, no sentido de excluir o nome do ex-Prefeito da proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em virtude do seu falecimento noticiado e documentado nos presentes autos. Registro que já me posicionei dessa forma no Acórdão 3481/2012-TCU-Plenário, no qual anotei não haver fundamento para aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao gestor falecido antes do julgamento ou aos seus sucessores, pois o momento de prolação do Acórdão é o de aperfeiçoamento da relação entre a sanção e o seu caráter

personalíssimo, e a morte do gestor antes da prolação do Acórdão retira tal elemento essencial, tornando inaplicável a multa neste contexto.

8. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Ison Matschinske, então Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Ison Matschinske, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Nesse sentido, entendo que deve ser condenado o espólio do responsável Ison Matschinske, solidariamente com os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 9.196,40 (nove mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos) a partir de 29/6/2004, assim como deve ser condenado o espólio do responsável Ison Matschinske, solidariamente com os responsáveis Klass Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 10.245,43 (dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) a partir de 29/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Ante o falecimento do ex-Prefeito, considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

11. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator